



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/06/2014 – ITEM 51

**TC-044412/026/07**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** L.I. Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Junior (Secretários dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Reconstrução da EMEF Deputado Caio Prado Junior – Jardim Santo Antonio, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-07. Valor – R\$6.882.109,56. Termos Aditivos celebrados em 28-12-07, 17-07-08, 01-09-08, 24-10-08, 18-12-08 e 19-12-08. Termo de Recebimento Provisório de Obras emitido em 13-03-09. Termo de Recebimento Definitivo de Obras emitido em 15-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 05-06-09 e 26-03-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e Tatu Okamoto.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa L.I. Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a reconstrução da EMEF Deputado Caio Prado Junior – Jardim Santo Antonio, em regime de empreitada por preços



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

unitários, conforme memorial descritivo, planta e planilha orçamentária, que fazem parte integrante do referido instrumento.

O instrumento convocatório recebeu divulgação na imprensa oficial<sup>1</sup>, em jornal diário de grande circulação<sup>2</sup> e também em jornal local<sup>3</sup>, com o valor das obras estimado em R\$9.019.933,22 (fls.13/19).

Os documentos de fls.190/257 dão conta de que 34 (trinta e quatro) empresas retiraram o edital, das quais 19 (dezenove) acorreram ao certame (fls.258/259), restando 17 (dezesete) delas habilitadas e que efetivamente disputaram o objeto (fls.335/337).

Concluídos os trabalhos da Comissão de Licitação, com a expedição de relatório circunstanciado contendo a classificação dos concorrentes e proposta de adjudicação à vencedora (fls.370/372), o Senhor Secretário de Projetos e Construções, José Tadeu dos Santos, acolheu a proposta e homologou o parecer da Comissão (fl.373), seguindo os autos ao Senhor Prefeito, que adjudicou o objeto à vencedora (fl.373).

---

<sup>1</sup> Diário Oficial do Estado de 18/07/07 (fl.187).

<sup>2</sup> "Jornal da Tarde" de 18/07/07 (fl.189).

<sup>3</sup> "Jornal Cidade de Barueri" de 18/07/07 (fl.188).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O resultado do certame mereceu divulgação no Diário Oficial do Estado em 26/10/2007 (fl.374).

Prestada a garantia pactuada<sup>4</sup>, as partes firmaram o Contrato nº 487/07<sup>5</sup> em 29 de novembro de 2007, no valor de R\$6.882.109,56, com prazo de execução da obra fixado em 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do recebimento da "1ª Ordem de Serviços, emitida pela Secretaria de Projetos e Construções"<sup>6</sup>.

Após obter junto à origem a documentação encartada às fls.391/402, a 10ª DF, responsável à época pela fiscalização, elaborou o minucioso relatório de fls.403/410, concluindo pela regularidade da licitação e do contrato.

Sugeri, contudo, recomendações à origem, para que atente para a completa adequação às exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; quanto às exigências técnicas para execução de obras de baixa complexidade, deve adequar-se aos termos do inciso XXI, do artigo 37 da

---

<sup>4</sup> Carta de Fiança nº 428651, emitida pelo Banco Pottencial S/A. no valor de R\$344.105,47, vencível em 24/08/2008 (fl.376).

<sup>5</sup> Cópia integral do instrumento contratual às fls.379/382. Extrato publicado no Diário Oficial do Estado em 06/12/07 (fl.385).

<sup>6</sup> Ofício nº 1600/2007, emitido em 03/12/07, fixando o início das obras para o mesmo dia e encerramento até 29/07/08 (fl.388).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Constituição Federal c.c. o inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, ao disposto na Súmula 24 deste Tribunal (fl.408).

Analisando o aspecto de engenharia envolvido no ajuste, Assessoria Técnica solicitou o encaminhamento das Plantas (Anexo VII do Edital), fl.412.

A Administração encaminhou aos autos os documentos relativos aos 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, celebrados em 28/12/07, 17/07/08 e 01/09/08, bem como diversas Plantas (fls.413/478).

Posteriormente, em 12/11/08, vieram também os documentos relativos aos 4º, 5º e 6º Termos de Aditamento, respectivamente de 24/10/08, 18/12/08 e 19/12/08, além do Termo de Recebimento Provisório, de 13/03/09 (fls.487/750).

Insta consignar que os Termos de Aditamento foram celebrados com a seguinte finalidade:

**- 1º Termo de Aditamento, de 28/12/07**, celebrado com a finalidade de antecipar para 2007 o valor de R\$1.382.109,56, referente ao exercício de 2008, mencionado na Cláusula V-16 do Contrato, que correria à conta da dotação descrita no instrumento (fl.426);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- **2º Termo de Aditamento, de 17/07/08**, prorrogando por mais 90 (noventa) dias o prazo a que alude a Cláusula II-4 do Contrato (fl.415);

- **3º Termo de Aditamento, de 01/09/08**, acrescentando ao ajuste o valor de R\$1.695.182,77, em decorrência de serviços complementares não previstos no edital, correspondente a 24,63% do preço original (fl.445);

- **4º Termo de Aditamento, de 24/10/08**, prorrogando por mais 60 (noventa) dias o prazo a que alude a Cláusula II-4 do Contrato (fls. 489 e 492);

- **5º Termo de Aditamento, de 18/12/08**, prorrogando por mais 45 (quarenta e cinco) dias o prazo a que alude a Cláusula II-4 do Contrato (fls.500 e 503);

- **6º Termo de Aditamento, de 19/12/08**, celebrado com a finalidade de realinhar os preços em conformidade com as planilhas, autorização, requerimentos e demais documentos anexos ao Memorando nº 2046/2008, da Secretaria de Projetos e Construções, que o integram (fls.510, 531/579, 580/619 e 625/733).

A Equipe de Fiscalização da 10ª DF procedeu à instrução dos referidos Termos, informando que foram anexadas às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

fls.431/441 as plantas das obras, bem como das alterações realizadas (fls.467/478), em atendimento à solicitação da ATJ à fl.412.

Consignou atraso no encaminhamento da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo, propondo aplicação de multa por infração à norma regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal (fls.479/485).

Em nova intervenção, desta feita acerca dos 4º a 6º Termos Aditivos, bem como do Termo de Recebimento Provisório, a Equipe de Fiscalização não vislumbrou impropriedades quanto aos 4º e 5º Termos Aditivos, opinando pela regularidade de ambos.

Já com relação ao 6º Termo Aditivo, consignou diversas impropriedades, dentre as quais a existência de expressa previsão de que os preços propostos indicados nas planilhas de orçamento não poderiam ser reajustados (cláusula "III-10", fl.380), mas doze meses depois de sua assinatura foram apresentadas justificativas que, em seu entendimento, não atenderiam ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

Consignou, ainda, que não foi explicitamente expresso no texto do 6º Termo Aditivo (fl.510), nem tampouco em sua publicação (fl.514), o valor resultante do reequilíbrio econômico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

financeiro do contrato, constando a informação apenas de um anexo ao Aditivo (fls.646/647).

Criticou, também, a ausência de complementação da garantia contratual, bem como de autorização prévia da autoridade superior para a celebração do termo em questão.

Concluiu pela irregularidade do 6º Termo de Aditamento, reiterando a proposta de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.751/762).

Diante das impropriedades suscitadas, o eminente Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira fixou prazo aos interessados, nos termos e para os efeitos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93<sup>7</sup>.

Representado por advogados regularmente constituídos (instrumento de mandato à fl.764), compareceu o Município de Barueri ofertando as justificativas e documentos de fls.772/823.

Justificou a necessidade de promover o reequilíbrio do contrato em decorrência de consideráveis aumentos nos preços

---

<sup>7</sup> Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 05/06/09 (fl. 763).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dos insumos da construção civil, diante do notório superaquecimento do mercado ocorrido nos últimos anos.

Aduziu, assim, que sua aplicação se deu com amparo da norma que rege a matéria, tendo em vista a ocorrência de fatos que, embora previsíveis, apresentaram-se como de consequências incalculáveis.

Manifestando-se sobre o aspecto de Engenharia envolvido no ajuste, Assessoria Técnica opinou pela regularidade da licitação e decorrente contrato.

Sobre os Termos Aditivos, no entanto, propôs nova notificação da origem para que apresentasse todas as medições realizadas, juntamente com o Termo de Recebimento Definitivo, para após manifestar-se conclusivamente (fls.826/827), com o que concordou Chefia de ATJ (fl.828).

SDG não divergiu.

Acrescentou, no entanto, proposta para que os interessados apresentassem justificativas quanto à exigência de liquidez corrente das licitantes em valor maior ou igual a 1,5, por se encontrar em patamar limítrofe permitido por esta Corte; à comprovação de regularidade fiscal, prevista nos itens 4.1.2.4 e 4.1.3.5.2 do edital, bem como sobre a ausência da fonte dos preços





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

constantes da planilha orçamentária, necessária para se confirmar o atendimento ao princípio da economicidade (fls.829/831).

Assim procedido<sup>8</sup>, compareceram com justificativas e documentos a Prefeitura Municipal de Barueri (fls.835/842) e Rubens Furlan, Prefeito à época (fls.843/1191).

Aduziu o Senhor Rubens Furlan que os preços constantes da planilha orçamentária se basearam na tabela de preços da Prefeitura Municipal de Barueri, a qual foi montada com base nos preços das tabelas da Prefeitura Municipal de São Paulo SIURB e EDIF, bem como na tabela FDE do Governo do Estado de São Paulo (docs. às fls.1155/1191).

Em atendimento à solicitação de ATJ-Engenharia em sua manifestação de fls.826/827, encaminhou o "Termo de Recebimento Definitivo de Obras", emitido em 15/06/09, bem como todas as medições realizadas (fls.868 e 870/1153).

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica entendeu satisfatoriamente justificadas as questões suscitadas, tanto do ponto de vista da Engenharia (fl.1193), quanto aos aspectos econômico-financeiro (fl.1194) e também jurídico (fls.1195/1196), concluindo pela regularidade integral da matéria,

---

<sup>8</sup> Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 26/03/11 (fl.832).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

bem como pelo conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Não foi outro o entendimento manifestado por Chefia de ATJ, que endossou as conclusões de seus preopinantes (fls.1197/1198).

SDG, no entanto, não concordou integralmente com a solução proposta por ATJ.

Entendeu regulares licitação, contrato e 1º a 5º Termos de Aditamento, mas irregular o 6º Termo Aditivo.

Enfatizou que as justificativas apresentadas, a seu ver, não foram capazes de demonstrar a ocorrência de fato superveniente, excepcional e imprevisível ao ajuste contratual, que afetasse as condições inicialmente ajustadas, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, tratando-se de meras oscilações de mercado (aumento de preço dos insumos da construção civil).

Destarte, concluiu pela regularidade da licitação, contrato e Termos de Aditamento celebrados em 28/12/07, 17/07/08, 01/09/08, 24/10/08 e 18/12/08, bem como pelo conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Tendo em vista as razões acima expostas, opinou pela irregularidade do 6º Termo de Aditamento celebrado em 19/12/08, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.1207/1210).

Diante do pedido de vista dos autos ao final da instrução, formulado pela Prefeitura Municipal de Barueri, fl.801, foi deferido aos interessados o prazo comum de 05 (cinco) dias para tal mister (fl.1211).

Na oportunidade, o ex-Prefeito Rubens Furlan apresentou os Memoriais de fls.1213/1226, sustentando, dentre outras questões, ser desnecessária previsão contratual para a ocorrência de reajuste de preços decorrentes da necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Alegou que houve aumento extraordinário em relação aos insumos aplicados na execução dos serviços, situação que impôs o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o relatório.

EJK.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Participo integralmente dos entendimentos manifestados por Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG, quanto à regularidade da licitação, contrato e 1º a 5º Termos Aditivos.

De fato a Prefeitura Municipal de Barueri deu ao edital a divulgação prescrita na legislação de regência, atraindo o interesse potencial de 34 (trinta e quatro) empresas que retiraram o edital, das quais 19 (dezenove) acorreram ao certame, restando 17 (dezessete) habilitadas e que efetivamente disputaram o objeto.

Entendo que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar as impropriedades acerca do procedimento licitatório, mas não lograram êxito no que tange ao realinhamento dos preços, majorando o ajuste em R\$873.529,54.

Não obstante o esforço empenhado pela origem e também pelo ex-Prefeito responsável pelos atos em análise, o fato é que não me convenci de que a alegada oscilação de preços dos insumos da construção civil possa caracterizar fato de consequências incalculáveis, na acepção da norma contida na alínea "d", inciso II, do artigo 65 da Lei de Licitações.

O fato é que o Demonstrativo de fl.647, juntado pela Administração, dá conta de que o chamado realinhamento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preços proporcionou pagamentos muito discrepantes, variando entre 4,55%, relativamente à 7ª medição, correspondente ao período de 01/06 a 30/06, chegando a 35,66% na 9ª medição (período de 01/08/08 a 31/08/08), sem qualquer justificativa plausível.

O índice médio de majoração relativamente às medições de nº 07 a 11, contemplando períodos mensais de 01/06 a 31/10/08 (7ª a 11ª medições), atingiu 22,82%, a saber:

Medição	Período	Valor a Pagar original		Valor realinhado		Realinhamento		%
7ª	01/06/08 a 30/06/08	R\$	435.001,35	R\$	454.822,49	R\$	19.821,14	4,55
8ª	01/07/08 a 31/07/08	R\$	1.136.001,39	R\$	1.296.235,03	R\$	160.233,64	14,10
9ª	01/08/08 a 31/08/08	R\$	587.542,06	R\$	797.101,79	R\$	209.559,73	35,66
10ª	01/09/08 a 30/09/08	R\$	490.646,21	R\$	655.605,71	R\$	164.959,50	33,62
11ª	01/10/08 a 31/10/08	R\$	603.965,22	R\$	775.459,82	R\$	171.494,60	28,39
	<b>TOTAIS</b>	<b>R\$</b>	<b>3.253.156,23</b>	<b>R\$</b>	<b>3.979.224,84</b>	<b>R\$</b>	<b>726.068,61</b>	<b>22,82</b>
	<b>Valor do realinhamento vencido *</b>					<b>R\$</b>	<b>726.068,61</b>	<b>22,82</b>
	Saldo de contrato					R\$	147.460,93	
						<b>R\$</b>	<b>873.529,54</b>	

\* Nota de Empenho nº 26570, de 22/12/08, fl.748.

Por outro lado, o índice PINI de Custos de Edificações, compreendendo materiais e mão de obra, medido no período compreendido entre maio de 2007 e maio de 2008, conforme demonstrado pela origem à fl.631, foi de 8,72%.

Nessa conformidade, acolho integralmente a manifestação de SDG e **VOTO pela regularidade da licitação, do Contrato nº487/07, de 29 de novembro de 2007 e dos 1º a 5º Termos Aditivos, respectivamente de 26/09/08 e 28/11/08 tomando conhecimento dos Termos de Recebimento**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**Provisório e Definitivo, emitidos em 13/03/09 e 15/06/09 (fls.739 e 868).**

**Voto, no entanto, pela irregularidade do 6º Termo de Aditamento, de 19/12/08, relativo ao realinhamento de preços, acionando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**